



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11020.002550/00-33
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.173
RECURSO Nº : 125.943
RECORRENTE : EXPRESSO JAVALI S.A.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

FINSOCIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

A partir da CF/88, de acordo com o disposto no art. 146, inciso III, alínea b, as normas gerais a respeito de decadência ficaram sob a reserva de lei complementar. A decisão recorrida pretendeu extrair do art. 150, § 4º do CTN pelo menos duas conclusões: a primeira de que a lei ordinária pode fixar prazo à homologação e ao fazê-lo nada impede que determine prazo superior a cinco anos; a segunda de que nos casos de dolo, fraude ou simulação não há prazo, ou seja seria eterna a possibilidade de lançamento. A segunda conclusão se depreende de sua alusão ao art. 45 da Lei 8.212/91.

No entanto, a solução do conflito normativo explicitado combina a competência constitucional endereçada à lei complementar, de observância obrigatória pelos entes federados, com a constatação da verdadeira ojeriza que tem o ordenamento jurídico pelos prazos eternos.

Os prazos decadenciais no CTN estão regradados tão-somente nos artigos 150, § 4º e 173. O que o § 4º do art. 150 prescreve é que se não houver lei federal, estadual ou municipal prevendo prazo menor para a efetivação da homologação, o poder para fazê-la escoará em cinco anos a contar do fato gerador da obrigação.

Se não houve a antecipação de pagamento, dá-se a hipótese prevista e regradada no art. 173, inciso I, aí se define o prazo decadencial para os lançamentos *ex officio*, que é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso concreto não houve antecipação de pagamento para os fatos geradores de Finsocial ocorridos entre 11/1990 e 03/1992, e o auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente somente foi lavrado em 28/11/2000 quando inapelavelmente já se havia escoado por completo o prazo decadencial para o direito-dever do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

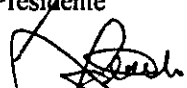
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, relator, e Anelise Daudt Prieto. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.943
ACÓRDÃO Nº : 303-31.173

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 125.943
ACÓRDÃO Nº : 303-31.173
RECORRENTE : EXPRESSO JAVALI S.A.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com o Auto de Infração de fls. 03/16, de 28/11/2000, foi exigido de Expresso Javali S A o pagamento da Contribuição do Finsocial, acrescida de juros de mora e multa proporcional, sendo apontada a seguinte fundamentação:

“O contribuinte Expresso Javali S.A., conforme cópias de decisões judiciais que acompanham em anexo, é contribuinte da contribuição ao Finsocial nas alíquotas de 1% (um por cento), 1,2% (um inteiro e vinte centésimos por cento) e 2% (dois por cento) respectivamente nos períodos de setembro de 1989 a janeiro de 1990, de fevereiro de 1990 a fevereiro de 1991 e de março de 1991 a março de 1992, apuradas mensalmente.

Considerando a existência de faturamento por parte do contribuinte Expresso Javali S A, efetuamos o cálculo dos valores originários devidos mensalmente na respectiva data de vencimento da lei de regência, e, após deduzidos os valores parcialmente quitados através do parcelamento nº 11020.000203/93-48, cópia em anexo, e também por depósitos judiciais indicados como convertidos em Renda da União, cópia em anexo, lavramos a presente exigência fiscal de Finsocial, representada por este Auto de Infração.

Ações judiciais de Finsocial:

Número do Processo/Vara de origem: 910005556-5 (3ª Vara Federal POA RS. Número Processo na 2ª instância – Apelação Cível (Tribunal): 93.04.02193-6, Tribunal 4ª Região), Nº 97.150003333-8, 4ª VF Caxias do Sul/RS.”

Na sua defesa (fls. 74/77), a empresa traz à discussão os seguintes pontos:

1- O fundamento da autuação é o fato de a empresa ser de prestação de serviços, caso em que não se lhe aplica a limitação de 0,5% sobre o faturamento para a apuração do Finsocial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.943
ACÓRDÃO Nº : 303-31.173

2- Primeiro, argúi decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, na forma do art. 173 do CTN. Na verdade, com o advento da Carta Magna de 1988, não tem mais vigência a Lei 2.049/83 que estabelecia o prazo prescricional de dez anos;

3- Ocorre que a impugnante requereu e obteve, em 26.02.93, parcelamento de débito em Finsocial à alíquota de 0,5% que abrangeu o período objeto deste auto de infração; preferiu, então, aceitar a liquidação na base de 0,5% a continuar discutindo a matéria e negociou com a RF uma transação configurada no deferimento do pedido de parcelamento;

4- Concedido o parcelamento e estando este quitado, devem ser aplicadas as regras da transação feita, e ser considerado totalmente pago o crédito da Fazenda; tal extinção do crédito tributário tem respaldo nos art. 157 e seguintes do CTN;

5- De qualquer forma, a alíquota máxima de Finsocial seria de 0,5% haja vista a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que resultaram nas majorações de alíquota;

6- Nota que ao calcular a exigência fiscal, os Auditores Fiscais incluíram na base de cálculo o ICMS incidente sobre o faturamento, o que não é constitucionalmente permitido, estando esta matéria aguardando julgamento por parte do STF e caso o julgamento seja favorável ao contribuinte, deverá repercutir nos cálculos objeto deste processo;

7- Pretende ainda a exclusão da taxa Selic na correção do crédito apurado, objeto de próximo julgamento na Corte Suprema.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento em decisão com a seguinte ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou contribuições
Período de apuração: 31/01/1990 a 31/03/1992.

Ementa: FINSOCIAL - CONCOMITÂNCIA ENTRE
PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de Ação Judicial. Impugnação conhecida quanto às alegações

RECURSO Nº : 125.943
ACÓRDÃO Nº : 303-31.173

sobre decadência, contra a inclusão do ICMS na base de cálculo e contra a aplicação da taxa Selic como juros de mora.

PRAZO DE DECADÊNCIA

O FINSOCIAL é uma contribuição social, cujo prazo decadencial é de 10 (dez) anos, entendimento este em perfeita consonância com a legislação que rege a espécie (Lei 8.212, 1991) e a específica do tributo (Decreto-lei nº 2.049, de 1983 e Decreto nº 92.698, de 1986).

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO

O ICMS referente às operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria ou da prestação de serviços, e, conseqüentemente, o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre as vendas, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo do FINSOCIAL.

JUROS DE MORA.

O legislador ordinário federal, fazendo uso da autorização conferida no Código Tributário Nacional (parágrafo 1º do art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966) fixou por diversas vezes, taxa de juros diversa da estabelecida no aludido dispositivo. Hoje, os juros são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no auto de Infração.

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não tem competência para apreciar matéria atinente à constitucionalidade ou legalidade de leis, ficando adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discussões dessa natureza é o Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

A conclusão tem o seguinte teor:

“Em face do exposto, DECIDO:

1 – Não conhecer da impugnação interposta pela contribuinte em relação à matéria que foi objeto da ação judicial, em obediência ao disposto no ADN COSIT nº 03/1996, que importa em renúncia às instâncias administrativas, devendo ser observada a decisão final do Poder Judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.943
ACÓRDÃO Nº : 303-31.173

2 – Manter o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03 a 14, determinando o prosseguimento da cobrança da Contribuição para o Finsocial, referente aos períodos de apuração de 11/1990 a 03/1992, no valor de R\$ 86.526,69, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora regulamentares.

3 – Cancelar o lançamento do crédito tributário relativo à Contribuição para o FINSOCIAL, referente ao período de apuração de 01/1990 a 10/1990, no valor de R\$ 13.317,29, com os acréscimos legais correspondentes.”

No recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes, a empresa reproduz suas razões de impugnação, relativamente a (1) decadência, transação acertada e cumprida de sua parte com a RF quando cumpriu o parcelamento de atrasados à alíquota de 0,5%; (Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que resultaram na majoração da alíquota do Finsocial; (3) inclusão do ICMS na base de cálculo do Finsocial e (4) quanto à aplicação da taxa referencial SELIC como índice de juros aplicado pela administração pública, matéria na ocasião sob a apreciação da Corte Suprema. Por fim, pede o acolhimento das suas razões para o fim de tornar insubsistente a matéria ainda pendente do auto de infração.

À fl. 179, consta Termo de Juntada do recurso voluntário e dos documentos referente ao arrolamento de bens para garantia de crédito tributário e bem assim cópia das peças principais do processo nº 11020.001827/2001-16 correspondente (fls. 95 a 99; 100 a 168 e 169 a 178)

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes na conformidade do Decreto nº 4.395, de 27/09/02.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.943
ACÓRDÃO Nº : 303-31.173

VOTO VENCEDOR

Como se vê a minha discordância quanto ao voto do eminente relator se resume ao tema da decadência do direito de lançar. Se houve ou não a decadência do direito de lançar as contribuições do Finsocial relativas ao período de 11/1990 a 03/1992, posto que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 29/11/2000.

Antes de qualquer outra consideração é surpreendente flagrar neste processo a argumentação engendrada pela DRJ/Santa Maria, órgão da SRF, em defesa de prazos decadencial e prescricional de dez anos para o Finsocial, quando em dezenas, talvez centenas de outros processos a maioria, para não dizer a quase totalidade das decisões administrativas de primeira instância têm argüido decadência/prescrição do direito de restituição/compensação de recolhimentos de Finsocial segundo alíquotas superiores a 0,5%, consideradas inconstitucionais pelo STF no controle difuso, por considerarem prescrito o direito após cinco anos da ocorrência do pagamento.

Diga-se a favor da SRF que por ocasião do Parecer COSIT 58/98 expressou-se com clareza ao consignar que os dispositivos sobre decadência e prescrição constantes do Decreto 92.698/86 e do Decreto-lei 2.049/83 não foram recepcionados pela CF/88.

Transcrevo parte do citado Parecer COSIT:

".....29. Com relação ao prazo para solicitar a restituição do Finsocial, o Decreto nº 92.698/1986, art. 122, estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos, conforme se verificar em seu texto:

Art. 122. O direito de pleitear a restituição da contribuição extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados (Decreto-lei nº 2.049/83. art. 9º).

I - da data do pagamento ou recolhimento indevido;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que haja reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

RECURSO Nº : 125.943
ACÓRDÃO Nº : 303-31.173

30. Inobstante o fato de os decretos terem força vinculante para a administração, conforme assinalado no prolapado Parecer PGFN/CAT/nº 437/1998, o dispositivo acima não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, razão pela qual o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao Finsocial é o mesmo que vale para os demais tributos e contribuições administrados pelo SRF, ou seja, 5 (cinco) anos (CTN, art. 168), contado da forma antes determinada.

30.1 Em adiantamento, salientou-se que, no caso da Cofins, o prazo de cinco anos consta expressamente do Decreto nº 2.173/1997, art. 78 (este Decreto revogou o Decreto nº 612/1992, que, entretanto, estabelecia idêntico prazo).

De fato é majoritária a doutrina que consagra que a partir da CF/88, de acordo com o disposto no art. 146, inciso III, alínea b, as normas gerais a respeito de decadência ficaram sob a reserva de lei complementar.

A Lei 5.172/66 (CTN) é lei ordinária que foi recepcionada pela Carta Magna com o status de lei complementar, o que vale dizer que qualquer alteração normativa quanto ao disposto no CTN exige a edição de lei complementar.

Portanto a questão posta de conflito normativo entre a Lei 8.212/91 e o CTN, ou entre o Decreto-lei 2.049/83 e o CTN não se resolve evidentemente pela regra hermenêutica da *lex specialis derogat generali*, mas sim pelo critério da competência legal formal definido na CF.

O CTN é lei de normas gerais e a disciplina que apresenta para a matéria decadência está regrada exclusivamente nos artigos 150, § 4º e 173.

O prazo do art. 150, § 4º refere-se aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A crítica doutrinária a essa figura do autolancamento é por demais conhecida, permitimo-nos rapidamente relembrar tão-somente a crítica contundente de Paulo de Barros Carvalho que denuncia no CTN a equiparação de lançamento a homologação de pagamento, quando se sabe que lançamento é como diria Sacha Calmon Navarro, ato pleno de conteúdo, já a homologação é mera concordância relativa a ato de terceiro (o contribuinte) de natureza satisfativa, isto é, ao pagamento.

De forma que rigorosamente quando se dá o caso em que o contribuinte antecipa o pagamento relativo a certa obrigação tributária, sujeito a



RECURSO Nº : 125.943
ACÓRDÃO Nº : 303-31.173

homologação pelo fisco, lançamento não houve. Se a partir do pagamento transcorrerem cinco anos, opera-se a chamada homologação tácita e preclui para a Fazenda a possibilidade de lançamento tributário.

O § 4º dispõe: *“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

A decisão recorrida pretendeu extrair daí pelo menos duas conclusões: a primeira de que a lei ordinária pode fixar prazo à homologação e ao fazê-lo nada impede que determine prazo superior a cinco anos; a segunda de que nos casos de dolo, fraude ou simulação não há prazo, ou seja seria eterna a possibilidade de lançamento nesses casos.

A segunda conclusão se depreende de sua alusão ao art. 45 da Lei 8.212/91.

As conclusões apressadas devem ser rechaçadas, o raciocínio que nos conduz à solução do conflito normativo explicitado combina a competência constitucional endereçada à lei complementar com a constatação da verdadeira ojeriza, repugnância que tem o ordenamento jurídico pelos prazos eternos.

Diz sobre o assunto Sacha Calmon *“direitos patrimoniais e potestades administrativas vinculadas não podem subsistir eternamente. É contra a índole do Direito, que não socorre aos que dormem.”*

A decadência nos limites traçados pelo § 4º do art. 150 está adstrita aos cinco anos contados do fato gerador da obrigação e do crédito; o que ali se expressa é que se não houver lei federal, estadual ou municipal prevendo prazo menor para a efetivação da homologação, o poder da Fazenda de fazê-lo precluirá no prazo de cinco anos conforme definido, o que equivale a dizer que no decorrer daquele prazo estão assegurados ao Fisco a homologação do pagamento antecipado ou o lançamento de ofício quando com o *quantum* recolhido não concorde. Escoados os cinco anos dá-se a homologação tácita e configura-se a decadência do direito de lançar.

Se não houver a antecipação de pagamento, ou se for insuficiente ou ainda se o Fisco verificar a ocorrência de dolo por parte do contribuinte com o objetivo de fraudar o erário ou simular pagamentos dar-se-á então a hipótese prevista e regrada no art. 173, inciso I, onde se define o prazo decadencial para os lançamentos *ex officio*, que é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.943
ACÓRDÃO Nº : 303-31.173

àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Mas, observe-se que na hipótese de a Fazenda antecipar-se ao 1º dia do exercício seguinte, expedindo atos preparatórios do lançamento, o termo de início para a decadência será o da notificação ao contribuinte desses atos, conforme assinalado no parágrafo único do art. 173.

No caso concreto não houve antecipação de pagamento para os fatos geradores de Finsocial ocorridos entre 11/1990 e 03/1992, e o auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente somente foi lavrado em 28/11/2000 quando inapelavelmente já se havia escoado por completo o prazo decadencial para o direito-dever do lançamento.

Por todo o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004



ZENALDO LOIBMAN – Relator Designado

RECURSO Nº : 125.943
ACÓRDÃO Nº : 303-31.173

VOTO VENCIDO

O período alcançado pela autuação vai de janeiro 1990 a março de 1992 como consta do auto de infração. A decisão singular separou a exigência em duas partes: período de janeiro/1990 a outubro/1990 e o restante do período, de novembro/1990 a março de 1992. Com relação ao período de jan/90 a out/90, reconheceu ter havido decadência para o crédito tributário correspondente uma vez que o auto de infração foi lavrado em 28 de novembro de 2000 (ciência em 29/11/2000), contado o prazo de dez anos para fatos geradores ocorridos na vigência do art. 3º do Decreto-lei nº 2.049/1983 c/c o art. 102 do Decreto nº 92.698/1986.

Acentuou ademais a decisão de primeira instância que as questões de mérito sobre constitucionalidade, incidência da contribuição nas empresas prestadoras de serviços, majorações de alíquotas, estão submetidas à apreciação judicial porquanto a empresa impetrou medida judicial na Ação Ordinária – Processo nº 91.5556-5, perante a 3ª Vara Federal em Porto Alegre-RS. Nestas condições, não cabe à autoridade administrativa a apreciação da mesma matéria.

Com o cancelamento parcial do crédito tributário, restou à apreciação desta Câmara a matéria de contribuição para o Finsocial, relativa ao período de novembro/90 a março/1992, não alcançada pela decadência.

A discussão centra-se (1) nas arguições de decadência por parte do contribuinte; (2) alegação de extinção do crédito tributário por haver transacionado com a Receita Federal no parcelamento da contribuição à alíquota de 0,5%; (3) inclusão do ICM na base de cálculo do Finsocial; (4) taxa Selic como juros de mora; (5) inconstitucionalidade.

I - Com relação ao crédito relativo ao período de novembro/1990 a março/1992, não procede a arguição de decadência tendo aplicação ao caso, o parágrafo 4º do art. 150 do CTN do seguinte teor:

Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

Parágrafo 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o

RECURSO Nº : 125.943
ACÓRDÃO Nº : 303-31.173

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Ficou, portanto, ressaltada a possibilidade de o legislador ordinário vir a fixar prazos diferenciados como efetivamente tem ocorrido. É o que se deu com o Finsocial, havendo o Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, art. 3º, fixado o prazo decadencial da contribuição em dez anos. Na realidade, não existe outro objetivo para a exigência de conservação dos documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados que não seja o de verificar a regularidade dos procedimentos do contribuinte e, comprovada alguma irregularidade, promover a autuação correspondente. Não se trata, portanto, de mera obrigação acessória.

Seja de relembrar que em 24 de abril de 1991, foi editada a Lei nº 8.212 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social. No art. 45, versou sobre a decadência, fixando o prazo de dez anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, demonstrando a disposição do legislador de manter o mesmo lapso temporal no que diz respeito às contribuições.

Pelo exposto e em face de toda a argumentação desenvolvida na decisão de primeira instância que tenho como aqui transcrita, a conclusão é que o contribuinte não tem razão ao defender o prazo decadencial de cinco anos para o Finsocial quando a legislação específica fixa um prazo de dez anos, com apoio no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

II – No caso do parcelamento, não se há de acolher a pretensão de que, havendo a recorrente transacionado à alíquota de 0,5%, estaria extinto o seu débito de Finsocial. Ocorre que o pagamento foi menor que o devido e à administração fiscal cabe o dever de proceder ao lançamento para reaver o que é devido aos cofres públicos, como é o caso.

III – O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, dispõe no parágrafo 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

IV – O parágrafo 1º do art. 161 do CTN autoriza o legislador ordinário a fixar taxa de juros em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês, pois é: “se a lei não dispuser de modo diverso”. Houve, então, diversas vezes, a fixação de taxa de juros diversa da estabelecida no art. 161 do CTN, de 1%. Atualmente, a taxa de juros é de acordo com a Selic, por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 e parágrafo 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.943
ACÓRDÃO Nº : 303-31.173

V – Por fim, as questões sobre constitucionalidade da taxa Selic e da bitributação pela inclusão do ICM na base de cálculo do Finsocial, devem ser levadas à apreciação do foro próprio, o Poder Judiciário, não competindo às autoridades administrativas sua discussão por se tratar de matérias que ultrapassam os limites de sua competência.

Pelo acima exposto, na parte mantida do crédito tributário lançado, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002550/00-33
Recurso nº: 125943

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31173.

Brasília, 11/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em